



PARECER N° 15/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.004764/2019-28
INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 007510/2019 **Data da Infração:** 20/02/2019

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669820204

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo sancionador, originado do Auto de Infração - AI n° 007510/2019, lavrado em 20/02/2019, pela conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, assim descrita:

HISTÓRICO

A empresa ALITÁLIA deixou de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

DADOS COMPLEMENTARES

Data do Voo: 20/02/2019 - Número do Voo: 675

2. O Relatório de Fiscalização n° 007899/2019 (2733244) detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência nos seguintes termos:

A passageira Alicia Mabel Monges Molina se apresentou para embarque no horário estabelecido pela empresa para o voo AZ675, data do voo 20/02/2019, localizador LCXEJH, porém foi impedida de embarcar com a alegação de que sua reserva havia caído.

A passageira procurou este Núcleo para fazer a reclamação.

O servidor de plantão Eduardo Goulart que elabora esse relato, consultou pessoalmente a empresa e falou com o funcionário Antônio que ao consultar o Sr. Luiggi, Gerente da empresa, confirmou que a passageira foi preterida por um erro na reserva.

A passageira que já havia sido remarcada para o voo da primeira oportunidade, foi encaminhada à loja para receber o DES.

3. Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 21/02/2019, conforme assinatura no próprio Auto de Infração (2737520), a Autuada não apresentou defesa dentro do prazo legal e o processo seguiu para decisão.

4. Em 13/04/2020, houve decisão de primeira instância confirmando o ato infracional e aplicando multa, no patamar médio, ante a inexistência de atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela violação ao disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986.

5. Após ser regularmente notificada da DC1, em 10/08/2020, conforme faz prova a Certidão de Intimação Cumprida (4635400), a Interessada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado em 14/08/2020 (4655565 e 4655570).

6. Em Despacho ASJIN (4698239), datado de 26/08/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

7. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

8. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

9. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

10. Da materialidade infracional

11. A Interessada foi autuada por *deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a seguir:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

12. Com efeito, ressalta-se que a norma vigente à época dos fatos - 20/02/2019 - era a Resolução ANAC nº 472/2018, portanto, para a infração em tela, aplica-se os valores constantes na letra "p" da tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da referida Resolução, a saber:

p) Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com a reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

4.000 7.000 10.000

13. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo originalmente contratado, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

14. Dos elementos constantes dos autos, nota-se que a passageira Alicia Mabel Monges Molina, que possuía bilhete marcado e reserva confirmada, localizador LCXEJH, foi preterida no voo AZ675 do dia 20/02/2019, fato este que coaduna-se com a capitulação supracitada.

15. Argumentos recursais

16. Antes de tudo, cabe ressaltar que a Interessada quando notificada da autuação não apresentou defesa. Contudo, em recurso, admite que *"devido a um erro sistêmico, a Passageira Alicia*

Mabel Monges Molina não embarcou no voo AZ675, entretanto, a empresa prontamente a reacomodou no voo AZ679 que saiu no mesmo dia do voo original, qual seja, 20.05.2019, bem como emitiu voucher no valor de 600EUR (seiscentos euros), conforme comprovação abaixo". Assim, requer que seja considerado insubsistente e nulo o Auto de Infração.

17. Veja que a própria Interessada reconhece, explicitamente, que a passageira foi preterida no voo originalmente contratado (AZ675) do dia 20/02/2019. A despeito de ter havido a reacomodação e o pagamento da quantia de 600 EUR, tais medidas não desconstituem a materialidade do caso sendo apenas obrigações decorrente da norma, isto porque, uma vez ocorrida a preterição, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas previstas no art. 21 da Resolução nº 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, bem como do pagamento da indenização prevista no art. 24 da mesma Resolução.

18. Assim sendo, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restou configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

20. O Código Brasileiro de Aeronáutica diz que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração (art. 295).

21. A Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

22. No caso ora em análise, considerando que a conduta infracional foi praticada em 20/02/2019, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

23. Nesse norte, o art. 36 da referida Resolução determina que devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

24. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos na letra "p" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução nº 472/2018, a saber: **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar médio) e **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

25. Antes de tudo, cabe recordar que em primeira instância administrativa, decidiu-se pela aplicação da sanção de multa, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que a Autuada fazia jus à nenhuma das atenuantes e nem havia circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso.

26. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

27. No presente caso, tendo em vista que a Autuada não apresentou argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, pelo contrário, reconhece expressamente a prática da

infração ao afirmar que "*devido a um erro sistêmico, a Passageira Alicia Mabel Monges Molina não embarcou no voo AZ675(...)*", **vislumbro ser possível a aplicação dessa circunstância atenuante.**

28. Por outro lado, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5322176), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, conforme crédito de multa nº668725193. Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

32. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o patamar mínimo previsto para a hipótese da letra "p" da Tabela III do Anexo II da Resolução nº 472/2018.

V - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, ante a existência de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, em desfavor da **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, por deixar de transportar a passageira Alicia Mabel Monges Molina, com bilhete marcado/reserva confirmada (localizador LCXEJH), que se apresentou para embarque no horário estabelecido pela empresa para o voo AZ675 do dia 20/02/2019, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

34. É a Proposta de Decisão.

35. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/02/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5319537** e o código CRC **0D26256A**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A **Nº ANAC:** 30002389487
CNPJ/CPF: 10829577000164 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral
End. Sede: AV SAO LUIZ 50 CONJ 291 - 29 ANDAR PARTE A - **UF:** SP
CEP: 01046000 **Município:** SAO PAULO
E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670875207	007814/2019	00065012149201903	19/11/2020	08/03/2019	R\$ 2 000,00	21/10/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670871204	007836/2019	00065012169201976	20/11/2020	10/03/2019	R\$ 2 000,00	04/11/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670870206	007741/2019	00066005687201923	20/11/2020	04/03/2019	R\$ 2 000,00	04/11/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670700209	007767/2019	00066005788201902	23/10/2020	21/01/2019	R\$ 3 500,00	16/09/2020	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	670674206	007743/2019	00066005689201912	26/10/2020	04/03/2019	R\$ 2 000,00	07/10/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670673208	007744/2019	00066005690201947	26/10/2020	04/03/2019	R\$ 3 500,00	07/10/2020	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	670672200	007757/2019	00066005754201918	26/10/2020	01/03/2019	R\$ 3 500,00	07/10/2020	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	670666205	007742/2019	00066005688201978	28/10/2020	04/03/2019	R\$ 2 000,00	07/10/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670665207	007825/2019	00065012141201939	26/10/2020	08/03/2019	R\$ 2 000,00	23/09/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670664209	007834/2019	00065012164201943	23/10/2020	10/03/2019	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 429,26
2081	670663200	007839/2019	00065012181201981	26/10/2020	10/03/2019	R\$ 2 000,00	23/09/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670426203	005775/2018	00066020934201831	25/09/2020	12/06/2018	R\$ 3 500,00	23/09/2020	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	670380201	004703/2018	00058017467201861	14/09/2020	12/02/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	42 567,13
2081	670375205	007826/2019	00065012142201983	11/09/2020	29/01/2018	R\$ 35 000,00	09/09/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	670338200	007819/2019	00065012107201964	11/09/2020	08/03/2019	R\$ 2 000,00	09/09/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670337202	007824/2019	00065012144201972	11/09/2020	08/03/2019	R\$ 2 000,00	09/09/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670336204	007842/2019	00065012182201925	11/09/2020	10/03/2019	R\$ 2 000,00	09/09/2020	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	670283200	007752/2019	00066005701201999	31/01/2021	25/02/2019	R\$ 1 750,00	01/10/2020	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	670123200	007699/2019	00065011103201969	31/01/2021	21/11/2018	R\$ 1 750,00	09/07/2020	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	670080202	007782/2019	00066005946201916	31/01/2021	16/07/2018	R\$ 17 500,00	09/07/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669938203	007380/2019	00066003423201935	04/09/2020	19/09/2018	R\$ 3 500,00	26/08/2020	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	669884200	007140/2019	00065006552201995	09/09/2020	27/02/2018	R\$ 20 000,00	27/10/2020	23 368,00	23 368,00		PG	0,00
2081	669867200	007194/2019	00065007771201991	08/09/2020	05/09/2018	R\$ 35 000,00	02/09/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	669851204	009337/2019	00066017401201952	03/07/2020	17/08/2018	R\$ 17 500,00	30/06/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669820204	007510/2019	00066004764201928	08/09/2020	20/02/2019	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 513,42
2081	669812203	008553/2019	00066011932201931	03/07/2020	25/10/2018	R\$ 1 750,00	30/06/2020	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	669808205	009394/2019	00066017949201901	03/07/2020	14/11/2018	R\$ 3 500,00	30/06/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	669806209	007925/2019	00066006680201929	03/07/2020	17/04/2018	R\$ 17 500,00	30/06/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669800200	007913/2019	00066006578201923	03/07/2020	10/05/2018	R\$ 17 500,00	30/06/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669799202	000165/2020	00066002868202031	03/07/2020	03/05/2018	R\$ 17 500,00	18/06/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669793203	009396/2019	00066017956201902	03/07/2020	14/11/2018	R\$ 17 500,00	30/06/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669764200	009398/2019	00066017970201906	03/07/2020	14/11/2018	R\$ 17 500,00	30/06/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	669574204	007761/2019	00066005759201932	23/04/2020	07/02/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 580,58
2081	669573206	007463/2019	00065008796201911	23/04/2020	18/02/2019	R\$ 5 000,00	10/07/2020	6 072,40	6 072,40		PG	0,00
2081	669491208	003223/2018	00065003570201834	03/04/2020	17/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 903,18
2081	669134190	002696/2017	00065566186201767	21/02/2020	31/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 624,21
2081	669036190	008142/2019	00058014051201971	10/01/2020	16/03/2019	R\$ 17 500,00	10/01/2020	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668725193	007303/2019	00058005109201996	07/11/2019	31/12/2018	R\$ 17 500,00	07/11/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668558197	007798/2019	00065012146201961	04/10/2019	27/08/2018	R\$ 35 000,00	04/10/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	668487194	001727/2017	00065516543201746	27/09/2019	08/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 757,54
2081	668333199	007799/2019	00065012147201914	06/09/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00	06/09/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	668327194	008307/2019	00065022040201976	06/09/2019	05/02/2019	R\$ 17 500,00	06/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668308198	008306/2019	00065022039201941	06/09/2019	28/04/2019	R\$ 1 750,00	06/09/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	668303197	008149/2019	00066008956201911	05/09/2019	27/01/2019	R\$ 17 500,00	05/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668302199	007193/2019	00065007769201912	05/09/2019	05/09/2018	R\$ 3 500,00	05/09/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	668285195	008172/2019	00065020722201944	05/09/2019	25/01/2019	R\$ 17 500,00	05/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668172197	007755/2019	00066005704201922	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 87 500,00	14/08/2019	87 500,00	87 500,00		PG0	0,00
2081	668170190	007754/2019	00066005703201988	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 87 500,00	14/08/2019	87 500,00	87 500,00		PG0	0,00
2081	668167190	007753/2019	00066005702201933	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 17 500,00	14/08/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	668044195	007752/2019	00066005701201999	16/08/2019	25/02/2019	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	667979190	008270/2019	00065021891201900	08/08/2019	19/02/2019	R\$ 1 750,00	08/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	667973190	008148/2019	00066008954201914	08/08/2019	11/04/2019	R\$ 1 750,00	08/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	667746190	001180/2017	00065530573201765	19/07/2019	02/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	44 125,62
2081	667729190	007759/2019	00066005758201998	19/07/2019	07/02/2018	R\$ 35 000,00	29/11/2019	42 855,66	42 855,66		PG	0,00
2081	667692198	003221/2018	00065003544201814	18/07/2019	17/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 042,92
2081	667629194	006820/2018	00065061434201869	12/07/2019	17/07/2018	R\$ 17 500,00	12/07/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	667580198	007488/2019	00065009494201951	11/07/2019	16/01/2018	R\$ 17 500,00	11/07/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	667578196	007578/2019	00065009741201910	11/07/2019	16/08/2017	R\$ 17 500,00	11/07/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00

2081	667566192	007704/2019	00065011105201958	11/07/2019	10/02/2018	R\$ 1 750,00	11/07/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	667564196	007705/2019	00065011102201914	11/07/2019	02/05/2018	R\$ 1 750,00	11/07/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	667545190	007824/2019	00065012144201972	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667544191	007842/2019	00065012182201925	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667543193	007825/2019	00065012141201939	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667542195	007742/2019	00066005688201978	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667541197	007814/2019	00065012149201903	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667540199	007836/2019	00065012169201976	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667538197	007826/2019	00065012142201983	05/07/2019	29/01/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667537199	007767/2019	00066005788201902	05/07/2019	21/01/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667536190	007819/2019	00065012107201964	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667535192	007834/2019	00065012164201943	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667534194	007839/2019	00065012181201981	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667533196	007741/2019	00066005687201923	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667510197	007757/2019	00066005754201918	05/07/2019	01/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667509193	007744/2019	00066005690201947	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667508195	007743/2019	00066005689201912	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	667112198	001179/2019	00065530572201711	24/05/2019	14/04/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DA	25 421,96
2081	666684191	003219/2018	00065532391201729	19/04/2019	17/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 935,70
2081	666469195	005998/2018	00066022603201835	08/03/2019	27/06/2018	R\$ 17 500,00	01/03/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666465192	004736/2018	00065046171201868	08/03/2019	14/09/2017	R\$ 17 500,00	13/02/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	666415196	004703/2018	00058017467201861	01/03/2019	12/02/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	666185188	000007/2017	00058500219201703	31/01/2019	11/12/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	DA	2 066,13
2081	665687180	003133/2018	00065523339201781	26/07/2019	27/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 042,92
2081	665597181	003134/2018	00065001767201839	16/11/2020	27/04/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 262,78
2081	665595185	003135/2018	00065001797201845	16/11/2020	27/04/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CP CD	24 262,78
2081	665444184	004529/2018	00066010858201855	19/11/2018	17/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	665350182	005646/2018	00065041744201867	09/11/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	09/11/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664807180	003221/2018	00065003544201814	14/09/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	664537182	003418/2018	00065011842201870	23/10/2020	15/03/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	42 512,19
2081	664454186	004599/2018	00065022693201874	27/07/2018	02/08/2017	R\$ 17 500,00	13/07/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664108183	003227/2018	00065007847201806	30/12/2020	22/09/2017	R\$ 35 000,00	23/12/2020	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663881183	003133/2018	00065523339201781	08/06/2018	27/04/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663879181	003135/2018	00065001797201845	08/06/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663807184	000044/2017	00065501579201725	06/07/2020	22/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	21 339,01
2081	663724188	003219/2018	00065532391201729	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663722181	003221/2018	00065003544201814	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663720185	003223/2018	00065003570201834	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663686181	002985/2017	00065530785201742	25/05/2018	04/06/2017	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663654183	003134/2018	00065001767201839	18/05/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663470182	002454/2017	00058535741201706	09/11/2020	11/09/2017	R\$ 35 000,00	14/10/2020	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663253180	003045/2018	00065568142201771	20/04/2018	20/10/2017	R\$ 35 000,00	13/04/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	662967189	005960/2016	00065511273201604	22/03/2018	02/11/2016	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	662893181	004854/2016	00066501130201676	16/03/2018	21/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	662838189	002988/2017	00065564309201725	12/03/2018	04/06/2017	R\$ 17 500,00	02/03/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	662791189	000526/2017	00058.510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	662456181	002089/2017	00065549687201789	23/02/2018	04/05/2017	R\$ 17 500,00	15/02/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	660801179	001238/2015	00065078181201510	28/12/2018	19/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	650109155	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	14/12/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650108157	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	28/10/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648448154	001591/2013	00058097978201343	30/08/2018	30/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	648447156	001590/2013	00058097964201320	26/10/2018	04/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	648446158	001589/2013	00058097940201371	31/08/2018	08/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	637276137	345/SBGR/2008	60840000639201013	29/07/2013	22/11/2007	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635986138	00687/2010	60800005568201011	16/06/2016	18/03/2010	R\$ 1 600,00	16/06/2016	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
Totais em 04/02/2021 (em reais):						1 291 450,00		925 146,06	925 146,06		287 387,33

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5393696** e o código CRC **972FCB6F**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5438409** e o código CRC **0D34A6F8**.

Referência: Processo nº 00066.004764/2019-28

SEI nº 5438409



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 17/2021

PROCESSO Nº 00066.004764/2019-28

INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Processo SEI (NUP): 00066.004764/2019-28

Auto de Infração: 007510/2019

Processo(s) SIGEC: 669820204

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, em face da decisão de primeira instância administrativa (3134897) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada penalidade de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo descumprimento do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para **reduzir a sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, ante a existência de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5319537), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, ante a existência de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, em desfavor da **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, por deixar de transportar a passageira Alicia Mabel Monges Molina, com bilhete marcado/reserva confirmada (localizador LCXEJH), que se apresentou para embarque no horário estabelecido pela empresa para o voo AZ675 do dia 20/02/2019, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

7. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 669820204 para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5322345** e o código CRC **2F8E815F**.

Referência: Processo nº 00066.004764/2019-28

SEI nº 5322345